



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Protocolo de São Paulo
Projeto de Lei 46/2021**

Protocolo 31964 Envio em 04/08/2021 15:31:35

OFÍCIO Nº. 653/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
 José Roberto Baptista Júnior
 Presidente da Câmara Municipal
 Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, para construção de sede própria e melhor comodidade aos usuários (servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas)”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/CAHF/ammm
 OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. _____, de 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS constitui o regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal e do próprio IMSS, com atribuição de assegurar aos segurados a prestação de serviços relativos à previdência social. É uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, inscrito no CNPJ nº 03.066.632/0001-46, com sede atual na Rua Pedro de Toledo, nº 380, Centro, CEP 19700-045, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

O atual Diretor do IMSS solicitou à municipalidade, no início deste ano, a doação de um terreno localizado na Avenida Siqueira Campos, ao lado do Departamento Municipal de Assistência Social. De acordo com a justificativa apresentada no pedido de doação, o IMSS foi criado pela Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, e até a presente data não dispõe de sede própria. Justificou, que a construção da sede própria propiciará melhor comodidade aos usuários, pois no local pretendido não há trânsito intenso e há disponibilidade de vagas para estacionamento de veículos.

Ainda de acordo com o Diretor do IMSS, o prédio a ser construído pelo IMSS será dotado de acessibilidade em todas as dependências, podendo, inclusive, ingressar veículo para desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como terá ambientes que permitirá o desenvolvimento das atividades do IMSS de forma mais racional e dinâmica.

Os recursos para construção da sede do IMSS serão provenientes da licitação da folha de pagamento do IMSS (Pregão Presencial nº 045/2020), cujo vencedor foi o Banco Santander e o valor atualizado até Junho/2021 é de R\$ 594.295,15 (quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), e também da reserva decorrente da sobra de recursos de custeio (taxa de administração), prevista no § 7º do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, em consonância com a alínea “a” do inciso IV do art. 15 da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, no valor de R\$ 1.011.881,21 (um milhão onze mil reais oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Após análise do pedido, verificou-se que as atividades do IMSS, a serem desenvolvidas no imóvel pleiteado, são de interesse da coletividade e, portanto, de interesse público. Esse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atuando sob os interesses da coletividade, que neste caso, impactará positivamente a mais de 1.860 (um mil oitocentos e sessenta) pessoas, servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas do IMSS.

O imóvel a ser alineado, por doação, ao IMSS está localizado na Avenida Siqueira Campos, s/nº, Centro, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo. Está registrado no Cadastro Municipal sob o nº 70920, consistente do Lote 07, da Quadra 22, Setor 02, 2ª Zona, e Matrícula nº 32.534 do Cartório de Registro de Imóveis local. Tem área total de 440,00 m² e foi avaliado em R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

Posto isto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, para construção de sede própria e melhor comodidade aos usuários (servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas)”.

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N°. ___, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, para construção de sede própria e melhor comodidade aos usuários (servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas).

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

§ 1º O Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS é uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, inscrito no CNPJ nº 03.066.632/0001-46, com sede na Rua Pedro de Toledo, nº 380, Centro, CEP 19700-045, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O imóvel a ser alineado tem a seguinte localização, registros, área total, valor de avaliação, medidas e confrontações:

I - Localização: Avenida Siqueira Campos, s/nº, Centro, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo;

II - Registros: Cadastro Municipal nº 70920, consistente do Lote 07, da Quadra 22, Setor 02, 2ª Zona, e Matrícula nº 32.534 do Cartório de Registro de Imóveis local;

III - Área total: 440,00 m² (quatrocentos e quarenta metros quadrados);

IV - Valor de avaliação: R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais);



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 3 de agosto de 2021 Fls. 2 de 3

V - Medidas e confrontações: “Um terreno, consistente do LOTE 07, da QUADRA 22, SETOR 02, 2^a ZONA, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto 01, situado na divisa do lote nº 05 do cadastro municipal, e a Avenida Siqueira Campo, lado par do logradouro; do ponto 01, segue em linha reta, confrontando com a Avenida Siqueira Campos, com azimute de 179º42’, na distância de 11.00 metros, até o ponto A; daí deflete à direita e segue e segue com azimute de 269º02’, na distância de 40,00 metros, até o ponto B, confrontando neste trecho com o lote 04; daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o lote nº 06 (imóvel de Matrícula nº 2.615 e 2.556 do 2º CRI local, propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista), com azimute de 359º42’, na distância de 11,00 metros, até o ponto 05; finalmente, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o lote nº 05 do cadastro municipal, com azimute de 89º02’, na distância de 40,00 metros, até o ponto 01, início da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 440,00 metros quadrados. Este terreno está distante 30,98 metros em reta, mais 1,95 metros defletindo à direita com azimute de 218º43’, até encontrar o alinhamento da Rua Barão do Rio Branco”.

§ 3º O croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser alienado, elaborados pela Divisão de Engenharia do Departamento de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura, acompanham esta lei.

Art. 2º O encargo da donatária será a construção da sede própria do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS e melhoria da comodidade aos usuários (servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas).

§ 1º A donatária terá o prazo de até 2 (dois) anos para cumprimento do encargo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a donatária não der ao imóvel doado a destinação prevista neste artigo, o imóvel, suas acessões e benfeitorias automaticamente reverterão ao patrimônio do Município.

§ 3º Fica totalmente vedada a alienação por permuta, arrendamento, doação, venda, a que título for, do imóvel doado.

§ 4º Em caso de dissolução ou liquidação do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, o imóvel, suas acessões e benfeitorias automaticamente reverterão ao patrimônio do Município.

§ 5º As disposições deste artigo constarão obrigatoriamente da escritura pública de doação, que será outorgada pelo Município, a partir da vigência desta lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 3 de agosto de 2021 Fls. 3 de 3

Art. 3º O Departamento de Planejamento, por intermédio da Divisão de Informação, Documentação e Cadastro, e o Departamento de Assuntos Jurídicos, após a publicação desta lei, deverão adotar as providências necessárias para a outorga da escritura pública de doação e a devida averbação na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

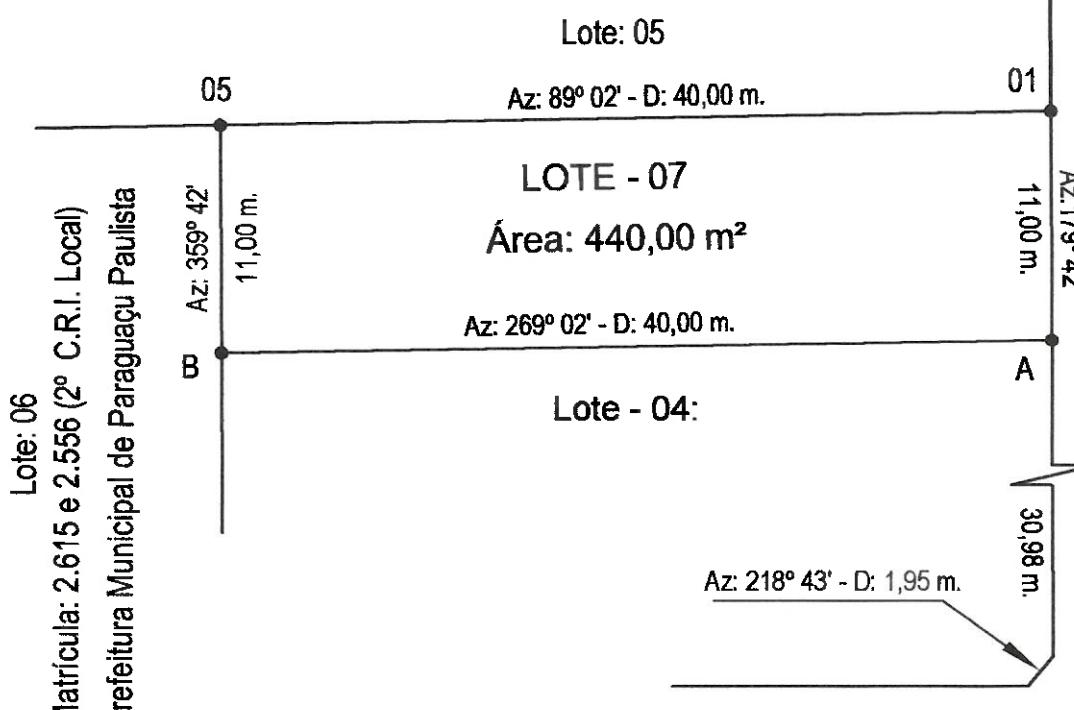
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de agosto de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CAHF/ammm
PLO

Lote: 06
Matrícula: 2.615 e 2.556 (2º C.R.I. Local)
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista



Título:

CROQUI DE TERRENO URBANO

Folha:
Única

Imóvel:	(LOTE: 07 / QUADRA: 22 / SETOR: 02 - CADASTRO: 070920)
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Local:	Av. Siqueira Campos, esquina com a Rua Barão do Rio Branco - Paraguaçu Pta. - SP
Matrícula:	32.534 (C.R.I. de Paraguaçu Paulista)
Área Total:	440,00 metros quadrados
Escala:	1/350
	Data: 10/05/2021

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
CNPJ: 44.547.305/0001-93

valdir andrade
Resp. Téc: VALDIR ANDRADE RODRIGUES
CFTA: 0155516086-7
TRT: BR20210502192

MEMORIAL DESCRIPTIVO (ÁREA DESMEMBRADA)

Imóvel: **LOTE nº. 07 / QUADRA 22 / Setor 02 / 2ª Zona. (CADASTRO: 070920)**
 Proprietário: **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.**
 Matrícula: **32.534 (C.R.I. de Paraguaçu Paulista)**
 Local: **Av. Siqueira Campos - Bairro: Centro – Paraguaçu Paulista – SP.**
 Área: **440,00 metros quadrados.**

DESCRIÇÃO:

Imóvel: UM TERRENO URBANO, consistente do LOTE nº. 07, da QUADRA 22, Setor 02, 2ª Zona, do cadastro municipal, o qual possui as seguintes medidas e confrontações: Tem início no ponto **01**, situado na divisa do lote nº. 05, do cadastro municipal, e a Avenida Siqueira Campos, lado par do logradouro; do ponto 01, segue em linha reta, confrontando com a **Avenida Siqueira Campos**, com azimute de 179º 42', na distância de 11,00 metros, até o ponto **A**; daí, deflete à direita e segue com azimute de 269º 02', na distância de 40,00 metros, até o ponto **B**, confrontando neste trecho com o lote nº. 04, do cadastro municipal; daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o lote nº. 06, (imóvel de Matrícula nº. 2.615 e 2.556 , do 2º. C.R.I. local, propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista), com azimute de 359º 42', na distância de 11,00 metros, até o ponto **05**; finalmente, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o **Lote nº. 05**, do cadastro municipal, com azimute de 89º 02', na distância de 40,00 metros, até o ponto **01**, inicio da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 440,00 metros quadrados.

Este terreno está distante 30,98 metros em reta, mais 1,95 metros defletindo à direita, com azimute de 218º 43', até encontrar o alinhamento da Rua Barão do Rio Branco.

Paraguaçu Paulista – SP, 10 de Maio de 2021.


 Resp. Técnico: Valdir Andrade Rodrigues
 CFTA: 0155516086-7
 TRT: BR20210502192

Cidade Paraguaçu Paulista	Estado São Paulo	Folha 01
------------------------------	---------------------	-------------

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

IMÓVEL URBANO – Lote: 07 / Quadra 22 / Setor: 02 – 2ª Zona – Cadastro: 070920

2 Objetivo

2.1

Modalidade
Locação
seguro
outros

2.2 Finalidade
Doação

Proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP - Matrícula n.º 32.534-CRI Local

Enderéço do Imóvel:

Avenida Siqueira Campos, esquina com a Rua Barão do Rio Branco.
Centro - Paraguaçu Paulista-SP.

Zona 2ª	Bloco	Quadra 22	Lote 07	Setor 02
------------	-------	--------------	------------	-------------

Outros Complementos	Bairro Centro	Cidade PARAGUAÇU PAULISTA	Estado SP
---------------------	------------------	------------------------------	--------------

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

Instituição de Saúde
Resid. Multifamiliar
Comercial
Rural

Infra-Estrutura

<input checked="" type="checkbox"/> Água
<input checked="" type="checkbox"/> Esgoto
<input checked="" type="checkbox"/> Energia Elétrica
<input checked="" type="checkbox"/> Telefone

Pavimentação

Coleta de lixo

Gás

Transporte coletivo

Equip.Comunitários

<input checked="" type="checkbox"/> Escola
<input checked="" type="checkbox"/> Saúde pública
<input checked="" type="checkbox"/> Comércio
<input checked="" type="checkbox"/> Segurança pública

4 Terreno

Fórmula REGULAR	Topografia EM NÍVEL	Situação ZONA URBANA	Superfície SECA	Quota Ideal
--------------------	------------------------	-------------------------	--------------------	-------------

Área (m ²) 440,00	Frente (m) 11,00	Fundos (m) 11,00,00	Lateral Direita (m) 40,00	Lateral Esquerda(m) 40,00
----------------------------------	---------------------	------------------------	------------------------------	------------------------------

5 Edificação

Tipo ÁREA LIVRE	Uso RESTRITO	Situação		
--------------------	-----------------	----------	--	--

	Área Terreno	Área Construção (Em uso)	Área Construção (Em desuso)
Área privativa	440,00 m ²		m ²
Benfeitorias	0,00 m ²	0,00 m ²	0,00 m ²
Total	440,00 m ²	0,00 m ²	0,00 m ²

Benfeitorias

O lote não possui construções ou benfeitorias.

6 Avaliação

	Terreno	Benfeitorias (Uso)	Benfeitorias (Desuso)
Áreas (m ²)	440,00	0,00	0,00
Valor (R\$/m ²)	270,00	-	-
Produto (R\$)	118.800,00	0,00	0,00
Valor Total = Produto (Terreno)	R\$ 118.800,00	(Cento e dezoito mil e oitocentos reais.)	

Avaliação terreno R\$ 118.800,00	Extenso Cento e dezoito mil e oitocentos reais.
-------------------------------------	--

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura. **TERRENO = Valor de R\$ 118.800,00**, justifica-se tendo em vista as considerações apresentadas no presente laudo.

02 | 08 | 2021

Data

Eng.º Elza Regina Salomão
CREA/SP: 0601394056

Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista



Wilson Gregório
OFICIAL



F 1

32.534

MATRÍCULA N.

CNS: 12.358-8

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAGUAÇU PAULISTA

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

Distrito: PARAGUAÇU PAULISTA

Município: PARAGUAÇU PAULISTA

Localização: "AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS"

MATRÍCULA N.º 32.534-01

Paraguaçu Paulista 15 de Julho de 2.021

Urbano (X) C.P.M. L.07 - Q.22 - S.02 - 2²Z

Rural () Inca

Oficial

IMÓVEL:

UM TERRENO, consistente do **LOTE 07**, da **QUADRA 22, SETOR 02, 2^a ZONA**, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto 01, situado na divisa do lote nº 05 do cadastro Municipal, e a Avenida Siqueira Campos, lado par do logradouro; do ponto 01, segue em linha reta, confrontando com a Avenida Siqueira Campos, com azimute de 179° 42', na distância de 11,00 metros, até o ponto A; dai deflete à direita e segue com azimute de 269° 02', na distância de 40,00 metros, até o ponto B, confrontando neste trecho com o lote 04; dai deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o lote nº 06 (imóvel de Matrícula nº. 2.615 e 2.556 do 2º C.R.I. local, propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista), com azimute de 359° 42', na distância de 11,00 metros, até o ponto 05; finalmente, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com o Lote nº 05 do cadastro Municipal, com azimute de 89° 02', na distância de 40,00 metros, até o ponto 01, inicio da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 440,00 metros quadrados. Este terreno está distante 30,98 metros em reta, mais 1,95 metros defletindo à direita com azimute de 218° 43', até encontrar o alinhamento da Rua Barão do Rio Branco. (Protocolo nº 126.450 de 05/07/2.021 - Selo Digital: 12358831100000005822421 O).

Cadastro Municipal: 70920.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, entidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, nesta cidade.

Registro anterior: Matrícula nº 32.441, Livro 02, deste Registro, aberta em 26 de abril de 2.021.

Título aquisitivo: Escritura Pública de doação lavrada em 24 de Agosto de 1.933, nas notas do 1º Tabelionato local.

O Oficial Designado,

(Wilson Gregório)

Em Of. R\$ 10,88.

(Continua no verso)

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº.: 32534, em forma reprográfica,nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel matriculado., CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 16 de julho de 2021. Hora: 09:17:57. Oficial Designado.

Wilson Gregório Oficial Designado

Ao Oficial....:	R\$ 34,73
Ao Estado....:	R\$ 0,00
Ao IPESP....:	R\$ 0,00
Ao Reg. Civil:	R\$ 0,00
Ao Trib. Just:	R\$ 0,00
Ao Município.: R\$ 0,00	
Ao Min.Púb....:	R\$ 0,00
Total.....:	R\$ 34,73

Certidão de ato praticado protocolo nº: 126450

Controle:



Página: 0002/0002

Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1235883E1000000005822621U





INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1968 de 21 de Maio de 1997

Inscr. CNPJ nº 03.066.632/0001-46

Fone/Fax: (18) 3361-7037 - Fone: (18) 3362-2838

Rua Pedro de Toledo, 380 - Centro - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DE INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às quinze horas s, conforme orientações do Departamento de Saúde devido a pandemia da COVID-19 reuniram-se na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, sito à Avenida Siqueira Campo, nº 1430, Centro, Paraguaçu Paulista, os membros do Conselho Fiscal, Administrativo e Investimento do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), que contou com a presença dos seguintes conselheiros: Dênis Roberto Victorino da Silva (conselho fiscal), Tatiani dos Santos Correa (conselho fiscal), Katia Emi Seo e Angela Cristina Cavalari (conselho fiscal), Bruna Mendes Gonçalves (Comitê de Investimento), Lucia Akemi Hirase Mitame (Comitê de Investimento), Lúcia Aparecida da Silva (conselho administrativo), Larissa Domingos Lucas (conselho administrativo), Claudineia Durigan Pinotti (conselho administrativo), Armando Rodrigues de Lima (Diretor do IMSS), Iraciana Messias de Paiva (conselho administrativo), Renata Chadi e Silva (conselho administrativo). Participou também da reunião a pedido dos conselheiros Rodrigo Barbosa Franco, responsável pelo controle interno do IMSS. O Diretor do IMSS iniciou a reunião agradecendo a presença de todos. **Primeira pauta:** Construção de uma nova sede – Por unanimidade foram favoráveis aceitar a doação de imóvel pelo Município de Paraguaçu Paulista, objetivando a construção da sede própria do IMSS que proporcionará melhora substancial em comodidade e conforto nos atendimentos prestados aos aposentados, pensionistas e servidores. Foi autorizado por unanimidade para ser utilizado com os gastos e despesas com a construção da sede própria do Imss, sempre obedecendo o processo licitatório pertinente, os recursos obtidos através do pregão presencial municipal 045/2020 licitação da folha de pagamento do Imss cujo vencedor foi o Banco Santander Brasil S/A cujo valor no mês de junho totaliza a quantia de R\$ 594.295,15 ; bem como valor da reserva com a sobras de custeio correspondente a taxa de administração preconizada na Lei Municipal 1.968/97 em seu artigo 34 § 7º em consonância com a portaria emitida pelo Ministério da Economia nº 19.451 de 18 de Agosto

de 2020 preconizado em Artigo 15º inciso IV letra "a" cujo valor totaliza no mês de junho de R\$ 1.011.881,21.

Armando Rodrigues de Lima

Angela Cristina Cavalari

Denis Roberto Victorino da Silva

Rodrigo Barbosa Franco

Katia Emi Seo

Tatiani dos Santos Correa

Bruna Mendes Gonçalves

Lucia Akemi Hirase Mitame

Armando Rodrigues de Lima

Claudineia Durigan Pinotti

Iraciana Messias de Paiva

Larissa Domingos Lucas

Lúcia Aparecida da Silva

Rodrigo Barbosa Franco

Renata Chadi e Silva



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/1997.

(Atualizada até a Lei nº. 3.377, de 18/05/2021 – Vigências 01/01/2021 e 01/09/2021)

Tipo da Norma:	Lei nº. 1968, de 21/05/1997
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Girms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal da Cidade, 07/06/1997
Ementa:	Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	Lei 3377, de 18/05/21 - Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme específica. (Vigência em 01/01/2021 e 01/09/2021 - Art. 4º Esta lei entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto às alterações promovidas por esta lei nos incisos I e II do caput do art. 34 da Lei Municipal nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à majoração da alíquota de contribuição ordinária devida ao regime próprio de seguridade social pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas; e II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, quanto às alterações promovidas por esta lei no inciso III-A e nos §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à adequação dos aportes anuais dos órgãos empregadores, e demais disposições).
	Lei 3331, de 09/09/20 - Altera os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº. 1.968/1997, que criou o IMSS e o regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais, para fins de transferir a responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários ao Tesouro Municipal (IMSS aos Entes Empregadores). (Vigência em 01/08/2020).
	Lei 3328, de 19/08/20 - Altera o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de cobertura do deficit técnico atuarial. (Produz efeitos na data da publicação).
	Lei 3285, de 05/11/19 - Altera a alínea "a" do inciso III e o inciso III-A do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para ajuste do plano de custeio com a majoração da alíquota de contribuição patronal e dos valores de aportes anuais dos órgãos empregadores para cobertura do deficit técnico atuarial. (Produz efeitos em: 01/01/2020).
	Lei 3242, de 23/11/18 - Altera e acrescenta dispositivos ao art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Altera inciso III e os §§ 4º e 6º, e acresce o inciso III-A e os §§ 8º, 9º e 10) – Vigência: 01/01/2019.
	Lei 2917, de 08/10/14 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 34, 35 e 36 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais. (Altera inciso III do art. 34, art. 35 e art. 36)
	Lei 2794, de 24/11/11 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais. (Vigência: 10/11/2011)
	Lei 2731, de 05/10/10 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2673, de 08/12/09 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 34 e 49 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2619, de 18/03/09 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos municipais.
	Lei 2541, de 10/10/07 - Dispõe sobre as alterações da Lei nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais. (Alteração dos arts. 10, 18, 34, 44, 45 e 48, e inclusão das Seções I-A e I-B e do art. 52-A. Revoga a Lei nº. 2.009/1998)
	Lei 2468, de 06/09/06 - Dispõe sobre a alteração do art. 34 da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e dá outras providências.
	Lei 2406, de 08/12/05 – Altera dispositivos da Lei nº. 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), e dá outras providências. (Alteração dos arts. 10, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 28, 34, 37 (foi excluído o auxílio-natalidade, proventos de disponibilidade, e outros), 65, 76, 77, 78 e 79. Revoga as Leis nº.s 2.367/2005; 2.364/2005; 2.250/2002; e 2.188/2001; e os artigos 67, 68, 69, 80, 81, 82, 83 e 88, da Lei nº. 1.968/1997)
	Lei 2367, de 22/02/05 – Acrescenta o Artigo 3º, na Lei nº. 2.364, de 29/01/2005. (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)

	Lei 2364, de 21/01/05 – Altera a redação do Art. 34 da Lei Municipal nº. 1.968, de 21/05/1998. (Revoga os incisos I, II e III, do Art. 34, da Lei 1968/98 – que criou o IMSS). (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2250, de 30/12/02 – Altera a Lei nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que institui o IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social. (Revogada pela Lei nº. 2.406, de 08.09.2005)
	Lei 2182, de 25/10/01 - Adequa dispositivos da Lei 1.968 de 21.05.97 às Diretrizes Previdenciárias instituídas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. (IMSS). (Alteração dos arts. 29, 37, 38, 53 e 55. Revoga os arts. 72 a 75 da Lei nº 1.968/1997)
	Lei 2127, de 17/10/00 - Dá nova redação a artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 1.968, de 21.05.97, que criou a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS). (Alteração dos arts. 22; 37; 38; 40; 48, incisos I, II e III, e parágrafo único; 52; 53; 54; 55, §§ 1º e 2º; 55; 65, § 1º; 70; 71; 76, parágrafo único; 81, inciso I; 82, inciso I; da Lei nº 1.968/1997)
Correlação:	
Revogação:	

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA.....	4
Seção I - Do Conselho Administrativo.....	4
Seção II - Do Conselho Fiscal.....	5
Seção III - Da Diretoria.....	5
Subseção Única – Das Atribuições do Diretor	6
Seção IV - Do Quadro de Pessoal.....	7
CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES	7
CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO.....	8
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	10
Seção I - Dos Benefícios.....	10
Secção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos.....	10
Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios.....	11
Seção II – (Revogado).....	11
Seção III - (Revogado).....	11
Seção IV - (Revogado).....	11
Seção V – (Revogado).....	11
Seção VI - (Revogado).....	11
Seção VII - (Revogado).....	11
Seção VIII – (Revogado).....	11
Seção IX - Da Pensão por Morte.....	11
Seção X - (Revogado).....	12
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	12

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/97.

Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na forma autorizada pela Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo único, o Instituto Municipal de Seguridade Social, de sigla IMSS, como Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Município de Paraguaçu Paulista e de duração indeterminada, a ser regida pelas normas desta Lei.

Art. 2º - O IMSS constitui o sistema próprio municipal de seguridade social dos servidores da Administração direta e autarquia municipal, contributivo na forma desta Lei, com atribuição de assegurar aos benefícios as prestações de serviços nela especificadas, relativas à Previdência Social, à Assistência e à Saúde.

Art. 3º - Estão abrangidos como segurados obrigatórios do IMSS os servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como das autarquias ou fundações públicas municipais criadas posteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º - São beneficiários para os efeitos da presente Lei

I – Os segurados obrigatórios conforme determina o artigo 3º desta Lei;

II – Os dependentes dos segurados obrigatórios e pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito facultativamente, a assistência á saúde;

II – Os Vereadores Municipais;

III – Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único: - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Paraguaçu Paulista, licenciados sem remuneração, ser-lhes á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato.

Art. 6º - O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento nos casos previstos em Lei, fica assegurado a manter em dia a contribuição por esta Lei, sob pena de perder os benefícios.

Art. 7º - Para o benefício da aposentadoria será exigida uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição em exercício efetivo de serviço, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único do artigo 5º e pelo artigo 6º.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Art. 8º - A estrutura organizacional do IMSS se compõe dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria

Art. 9º - Para o desempenho de suas atribuições o IMSS conta além dos órgãos, com quadro próprio de pessoal.

Seção I - Do Conselho Administrativo

Art. 10 O Conselho Administrativo do IMSS será constituído de 09 (nove) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subseqüente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro nato, o Diretor do IMSS que será o Presidente do Conselho Administrativo;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 02 (dois) membros indicados pela Edilidade da Câmara Municipal;

IV - 3 (três) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares; e

V – 1 (um) representante dos inativos, aposentados e pensionistas, indicado entre seus pares.

Art. 11 – Juntamente com cada membro, exceto o diretor do IMSS, do ato de designação será também indicado o respectivo suplente, para atua nos seus impedimentos.

Art. 12 Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo não tem direito a voto, exceção feita no caso de empate, quando competirá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 15 – Nas reuniões ordinárias, a última do ano tratará obrigatoriamente do orçamento anual para o próximo exercício e o orçamento plurianual conforme o caso, e a primeira do ano, a apreciação do balanço do exercício anterior, qual após será publicado na imprensa local;

Art.16 – As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.

Art. 17 – Compete ao Conselho Administrativo:

I- Indicar á Câmara Municipal, através de lista tríplice o Diretor do IMSS;

II – Determinar a política de aplicação dos recursos do IMSS, indicando-a à Diretoria;

III- Fiscalizar a aplicação a que se refere o inciso anterior, determinando permanentemente as medidas corretivas que entender necessárias;

III- Informar permanentemente ao Executivo sobre a gestão do IMSS, sugerindo alteração da legislação pertinente, sempre que necessário;

IV- Comunicar ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e outras autoridades, para todos os fins de Direito, as irregularidades que constar na gestão do IMSS, se não sanados e reparados seus efeitos;

V- Aprovar o Plano de Contas do IMSS;

VI- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VII- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VIII- Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado na imprensa local;

IX- Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;

X- Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;

XI- Decidir, por unanimidade, quanto á alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 18 O IMSS terá um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e

III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal;

IV – 1 (um) membro indicado pelos inativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Apreciar as contas anuais do IMSS, examinando o Relatório e o Balanço e dar seu parecer o qual será documento hábil para a decisão prevista no inciso VIII do artigo 17 desta Lei;

II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros;

III – Denunciar ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público e outras autoridades, qualquer irregularidade na gestão dos recursos do IMSS, quando não sanados;

IV – Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização que entenda necessária.

Parágrafo Único – Todas reuniões e decisões devem ser registradas em Livro de Atas próprio.

Seção III - Da Diretoria

Art. 20 – A diretoria do IMSS é integrada pelo Diretor, com função de exercer a gestão administrativa e financeira do IMSS, executando a política determinada pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo Único – Dada a complexidade da aplicação financeira, o Diretor, por determinação da política financeira e autorização legislativa, poderá celebrar convênio ou contrato com órgãos administradores, de tradição comprovada em gerir recursos de segurados.

Art. 21 – O Cargo de Diretor , previsto no artigo anterior, é de provimento de Função de Confiança conforme o regime jurídico municipal então vigente..

Art. 22. O ocupante do Cargo de Diretor será escolhido pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal, indicado através de uma lista tríplice enviada pelo Conselho Administrativo, dentre os servidores e/ou cidadãos não servidores dos órgãos públicos municipais de Paraguaçu Paulista, e demissível pelo Prefeito, após parecer favorável deste mesmo Conselho, pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 23 – O Diretor do IMSS, remunerado no mesmo nível de Diretor de Departamento Municipal, ou seu equivalente, terá escolaridade universitária, idoneidade e experiência profissional compatível com as atribuições do cargo.

Subseção Única – Das Atribuições do Diretor

Art. 24 – Compete ao Diretor desempenhar as seguintes atribuições:

- I – Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IMSS, elaborando com apoio da área contábil, os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa e o plano de aplicação durante a sua vigência;
- II – Representar o IMSS para assinar atos que envolvam esta representação, que poderá ser delegada e representar o IMSS em juízo;
- III – Presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
- IV – Praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;
- V – Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- VI – Supervisionar as funções da contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IMSS, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;
- VII – Elaborar e encaminhar ao Conselho Administrativo para apreciação o plano de trabalho do IMSS, o orçamento e o plano de aplicação de reservas e o relatório anual de atividades administrativas, assim como prestação de contas e balanço geral;
- VIII – Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IMSS, fiscalizando a execução orçamentária;
- IX – Autorizar despesas, suprimentos e aditamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IMSS;
- X – Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração geral;
- XI – Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- XII – Autorizar a instalação de processos de Licitação, homologá-los, adjudicar os objetos vencedores e resolver em primeira instância, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsiderações de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em Lei;
- XIII – Expedir portarias sobre a organização interna do IMSS, não exigidoras de atos normativos superiores, sobre aplicação de Leis, Decretos, resoluções e outros atos que afetem o IMSS;
- XIV – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo, bem como os regulamentos pertinentes ao IMSS;
- XV – Encaminhar á deliberação do Conselho Administrativo as matérias que julgar necessárias, inclusive a alteração do Quadro Pessoal;
- XVI – Avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;
- XVII – Promove o controle e a avaliação de desempenho do pessoal do IMSS;
- XVIII – Planejar a política de prestação dos benefícios previdenciários, e dos serviços de assistência e de saúde;
- XIX – Fazer cumprir as normas de qualquer âmbito ou hierarquia, aplicáveis á prestação dos benefícios e serviços de responsabilidade do IMSS e os segurados;
- XX – Controlar os custos atuariais;
- XXI – Promover e propiciar o mais perfeito entrosamento funcional e operacional entre os integrantes do IMSS e os segurados
- XXII – Promover a inscrição dos segurados em sistema de cadastro, controlando sua manutenção;
- XXIII – Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo, determinadas pelo Conselho Administrativo;
- XXIV – Assinar, juntamente com o contador, sempre em conjunto, os cheques da conta do IMS.

Seção IV - Do Quadro de Pessoal

Art. 25 – O Quadro de Pessoal do IMSS se compõe dos seguintes cargos, de provimento efetivo, a serem providos por concurso público, na forma da Constituição Federal:

- I – Contador
- II – Escriturário
- III – Auxiliar de Serviço

Art. 26 – O quadro de Pessoal do IMSS poderá ser alterado por proposta circunstanciada do Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 27 – Para preenchimento do quadro proposto, bem como dos seus aumentos futuros, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão estar dispostos em carreiras.

CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 28 São segurados e contribuintes obrigatórios do IMSS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III - os pensionistas dos segurados mencionados nos incisos I e II.

§ 1º Fica excluído do disposto no ‘caput’ o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social.

Art. 29 – São segurados do IMSS, não contribuintes, na condição de dependentes, as seguintes classes:

I – Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos e ou inválido;

II – Os pais; ou

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em iguais condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui direitos às prestações de benefícios das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida, o enteado e o menor que esteja sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob a tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e o das demais deve ser comprovada.

Art. 30 – A filiação dos segurados contribuintes é automaticamente procedida pelo IMSS, e a de seus dependentes sujeitam-se a inscrição promovida pelo segurado contribuinte respectivo.

Art. 31 – O segurado, servidor sob qualquer regime, que solicitar suspensão do contrato ou afastamento voluntário nos termos e casos previstos na legislação vigente, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por esta Lei.

Art. 32 – A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição do segurado.

§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que teve sua inscrição no IMSS cancelado na forma deste artigo, proceder-se-á nova inscrição, não se computando, para efeito de carência, o período de contribuição anterior à data do cancelamento, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário demitido ou dispensado e que, posteriormente, foi reintegrado em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Art. 33 – Havendo perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se o segurado contar, a partir da nova inscrição ao regime instituído

por esta Lei, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para o benefício requerido.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e pensionistas, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – contribuição dos órgãos empregadores:

a) de 15,40% (quinze inteiros e quarenta centésimos por cento), calculada sobre o total da folha dos servidores ativos;

b) de 2,00% (dois por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, para custeio das Despesas de Administração;

III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2021	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2022	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2023	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2024	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2025	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2026	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2027	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2028	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2029	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2030	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2031	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2032	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2033	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2034	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2035	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2036	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2037	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2038	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2039	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2040	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2041	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2042	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2043	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2044	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2045	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2046	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2047	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

2048	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2049	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2050	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2051	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2052	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2053	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2054	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2055	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V – legados, doações, subvenções e auxílios recebidos;

VI – bens móveis e imóveis, materiais e equipamentos que possuir;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias de viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudanças de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º A contribuição prevista no inciso III deste artigo é destinada à manutenção do Fundo de Previdência e à cobertura das Despesas de Administração do IMSS.

§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMSS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Instituto.

§ 6º A contribuição para cobertura das Despesas de Administração será repassada mensalmente ao IMSS.

§ 7º O IMSS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 8º Os valores dos aportes anuais previstos no inciso III-A do caput deste artigo serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, rateados proporcionalmente entre os órgãos empregadores de acordo com a base previdenciária mensal e repassados mensalmente ao regime próprio de previdência social.

§ 9º Os valores dos aportes anuais de cada órgão empregador, previstos na tabela do inciso III-A do caput deste artigo, serão divididos e pagos em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 10. Os valores dos aportes serão reajustados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice oficial que o substituir..

Art. 35. A contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Art. 36. A contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de correção monetária diária e comunicação conforme determina o Inciso IV do artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 37. Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município será assegurado o benefício da aposentadoria, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 38. Aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, será assegurado o benefício da pensão por morte, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 39 – O recebimento indevido dos benefícios, havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará devolução ao IMSS do total auferido, corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora, sem prejuízos da ação cabível.

Art. 40. O servidor será aposentado sob as modalidades de aposentadoria voluntária ou compulsória previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 41 – Para efeito do disposto nesta seção, entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 42 – Consideram-se doenças graves para fins de tratamento e aposentadoria as indicadas pela medicina especializada.

Parágrafo Único – Para fins de assistência médica o Conselho Administrativo determinará quais as doenças assistidas e tempo de carência para receber o benefício, podendo celebrar convênios com organizações prestadoras de serviços de Planos de Saúde.

Art. 43 – Considera-se acidente de serviço para os fins desta Lei o dano físico ou mensal sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, ou o sofrido no percurso entre residência e trabalho ou vice-versa, desde que haja um tempo compatível deste percurso.

Art. 44. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de concessão.

Art. 45. Excetua-se do disposto no art. 44 desta Lei, a concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 46 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado de prorrogação de licença.

Art. 47 – Os inativos, cujos cargos foram extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos

Art. 48. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O valor inicial do provento, calculado de acordo com a cabeça deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 49. As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta médica de, pelo menos dois médicos designados pelo IMSS, ou pelo Médico Perito do IMSS, desde que tenha em mãos relatórios e exames complementares que justifiquem o ato.

Art. 50 – Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de 2 (dois) anos, e revertido a atividade se cessados os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 51 – O IMSS não concederá ao mesmo servidor mais de uma aposentadoria, salvo se por situações contributivas distintas.

Art. 52 – Ao segurado que some tempo em função de magistério será assegurada a contagem proporcional prevista na Constituição, para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria.

Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II – (Revogado).

Art. 53. (Revogado).

Seção III - (Revogado).

Art. 54. (Revogado).

Seção IV - (Revogado).

Art. 55. (Revogado).

Art. 56. (Revogado).

Art. 57. (Revogado).

Art. 58. (Revogado).

Art. 59. (Revogado).

Seção V – (Revogado).

Art. 60. (Revogado).

Art. 61.. (Revogado).

Art. 62. (Revogado).

Art. 63. (Revogado).

Art. 64. (Revogado).

Art. 65. (Revogado).

Art. 66. (Revogado).

Seção VI - (Revogado).

Art. 67. (Revogado).

Art. 68. (Revogado).

Art. 69. (Revogado).

Seção VII - (Revogado).

Art. 70. (Revogado).

Art. 71. (Revogado).

Seção VIII – (Revogado).

Art. 72. (Revogado).

Art. 73. (Revogado).

Art. 74. (Revogado).

Art. 75. (Revogado).

Seção IX - Da Pensão por Morte

Art. 76 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os limites máximos dos valores de benefícios referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 77 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 78 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMSS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 79 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X - (Revogado)

Art. 80 – (Revogado).

Art. 81 – (Revogado).

Art. 82 – (Revogado).

Art. 83 – (Revogado).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Em caso de extinção do IMSS, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pelo município de Paraguaçu Paulista, que assumirá, integralmente, também seus débitos e obrigações regulares.

Parágrafo Único – A extinção dar-se-á somente em Assembleia Geral extraordinária e especificamente convocada para este fim, com aprovação de no mínimo de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos segurados devidamente inscritos ao IMSS.

Art. 85 – Havendo compensação entre os sistemas de seguridade social, na forma da Lei referida na Constituição Federal, artigo 202, parágrafo 2º, qualquer receita do município pertencerá integralmente ao IMSS.

Art. 86 – Eventuais insuficiências de caixa do IMSS serão cobertas pela prefeitura Municipal, e deduzidas de sua contribuição obrigatória, na forma de regulamento.

Art. 87 – Os segurados atuais do INSS, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou contribuintes daquela Previdência deverão optar se quiserem ser agora segurados pelo IMSS.

Art. 88 – (Revogado).

Art. 89 – Os atuais servidores, não concursados, com contrato temporário de serviço, permanecerão como segurados do INSS, até, após o concurso público e aprovado, ser inscrito no IMSS.

Art. 90 – Enquanto não admitidos, na forma desta Lei, os servidores do quadro pessoal do IMSS, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, sem ônus para o IMSS, servidores de seu quadro efetivo, para prestar seus serviços junto ao Instituto, bem como equipamento e instalações.

Art. 91 – As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 01 de abril de 1997.

Art. 93 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de maio de 1997.

CARLOS ARRUDA GARDS

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM

Chefe de Gabinete

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA****ATA DO PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 0045/2020, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 000144/20 – SÃO – CREDENCIAMENTO, ANÁLISE DE PROPOSTAS, LANCES VERBAIS, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Aos 07 de agosto de 2020, reuniram-se, a partir das 09:00, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designados pela portaria n.º 22.332, de 12 de setembro de 2019, para procederem as atividades pertinentes ao Pregão n.º **0045/2020**, conforme previsto no respectivo Edital, que tem como objeto a Contratação de Instituição Bancária, para a Administração dos serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos servidores ativos e inativos, da Prefeitura Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social.

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão pelo Sr Pregoeiro e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:

Código Proponente / Fornecedor Lances Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
16138 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Sim Luciana Akemi Mitiyue Pellegrini	OUTRAS 301.030.548-63	90.400.888/0001-42 35.098.283-1	Não

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Ao término do credenciamento, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA

Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

Item	Descrição	Status
1	Proposta para todos os itens	
Classif. Código 1 16138	Proponente / Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Valor Total 3.625.256,00 Classificado S

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

Em seguida, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item	Descrição	% Desconto	Vlr. Lance Tot.	Situação
1	Proposta para todos os itens			
Rodada Nº Lance Código 16138	Proponente / Fornecedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	0,00	3.625.256,0	Finalizado 0

SITUAÇÃO DOS ITENS

Declarada encerrada a etapa de lances, LC 123 / 2006 e Negociação. As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item	Código	Descrição	Melhor Preço	Situação/Obs.
1	16138	Proponente / Fornecedor Proposta para todos os itens BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3.625.256,00	Aceito apenas 1 Proposta



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista²⁹

Av. Siqueira Campos, 1430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco - CEP. 19.700-000 - Fone: (18) 3361-9100
CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estância Turística de Paraguaçu Paulista - Estado de São Paulo

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
16138	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	OUTRAS	Luciana Akemi Mitiyue Pellegrini	Habilitado

ADJUDICAÇÃO

À vista da habilitação, foi (ou foram) declarado(s) vencedores e não tendo havido qualquer manifestação de intenção de recurso pelos representantes presentes, o Sr Pregoeiro adjudicou os itens do pregão as empresas:

Item	Descrição	Adjudicado	Marca	Motivo
Código	Proponente / Fornecedor			Valor Total
1	Proposta para todos os itens		Sim	
16138	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			3.625.256,00

Em seguida, informou que o processo seria encaminhado a Sra Prefeita Municipal para Homologação. Informou ainda o Sr Pregoeiro aos presentes que a sessão de processamento do Pregão poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não viesse a firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer. Por fim, informou que os envelopes documentos de habilitação que não foram abertos estariam à disposição após a assinatura do contrato pela Adjudicatária. Ato contínuo, o Sr Pregoeiro declarou como encerrada a sessão, lavrando-se esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, não houve intenção de recurso manifestada pelos representantes presentes, neste momento.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Sr Pregoeiro declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Valor Total
16138	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3.625.256,00

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Ricardo Cordeiro Custodio – Pregoeiro

Arnaldo Perandré Meira – Equipe de Apoio

Ângela Cristina Cavalari - Equipe de Apoio

Gabriel Augusto Loiola da Motta - Equipe de Apoio

Proponentes:

Representante: Luciana Akemi Mitiyue Pellegrini
CPF.: 301.030.548-63
RG.: 35.098.283-1
Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2021.08.04
15:30:08 BRT

